

Trata-se de PL que "Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento, esta por meio de sua unidade de articulação com municípios, visando o recebimento de recursos financeiros provenientes de emenda parlamentar para construção do Centro de Referência da Mulher, e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal de Sorocaba, havendo solicitação a V. Exa., na mensagem, de *urgência* na tramitação legislativa, nos termos da LOMS.

O *caput* do art. 1º da proposição *autoriza* o Município a celebrar convênio com o "Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento", para recebimento de "recursos financeiros provenientes de emenda parlamentar, para construção do Centro de Referência da Mulher"; e o *Parágrafo único* dispõe que o incluso "Termo de Convênio e Cronograma Físico-Financeiro da obra mencionada" faz parte integrante da Lei; o Art. 2º refere *autorização* para abertura de "crédito adicional especial" até o valor de "R\$640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais)", para fazer face às despesas decorrentes da execução do convênio, especificando a dotação orçamentária em ação a ser criada, denominada "Centro de Referência da Mulher"; o Art. 3º estabelece que a cobertura do crédito autorizado será efetuada com a utilização dos recursos orçamentários que especifica nos itens "1" (*anulação de dotação*) e "2" (*emenda parlamentar ao orçamento estadual*); o *Parágrafo Único* refere *autorização* ao Executivo para proceder "alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (*cláusula financeira*); seguindo-se a *cláusula de vigência* da Lei (Art. 4º).

A matéria sobre celebração de convênios e orçamento é de iniciativa legislativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal (arts. 61, inc. XIII, e 91 da LOMS).

Com relação aos "*créditos adicionais*" a serem abertos, de iniciativa do Executivo, como preceitua o art. 40 da Lei nº 4.320/64, são "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", podendo dividir-se, nos termos do art. 41 da mesma Lei, em: – *suplementares*, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; – *especiais*, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; – *extraordinários*, quando visem ao atendimento de

despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos I a III).

De acordo com o art. 42 da citada Lei "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo", e "Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto" (*comentários extraídos da obra "A Lei 4.320 comentada, 30ª ed., de J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis, ed. IBAM", à pág. 107*).

O art. 43 *caput* da Lei nº 4.320/64 enuncia que "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa", e os parágrafos 1º a 4º deste artigo indicam tais recursos, conceituando-os.

O projeto atende à disposição do art. 94, inciso VI, da LOMS, ao mencionar a indicação dos recursos correspondentes à abertura de crédito adicional.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 40, § 1º, da LOMS.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 8 de setembro de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica